



EMENDA ADITIVA Nº 11 AO PROJETO DE LEI Nº 30/2025

Nos termos do inciso I do art. 213 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para acrescentar o §3º ao art. 12 do Projeto de Lei nº 30/2025, com a seguinte redação:

Art. 12 (inalterado)

[...]

§3º Os anexos e quadros orçamentários previstos neste artigo deverão ser disponibilizados, além da forma impressa, em formato digital e editável, preferencialmente em planilha eletrônica, com estrutura que permita a análise, extração e cruzamento de dados, garantindo maior transparência, acessibilidade e eficiência na fiscalização e no controle social.





JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade ampliar a transparência e a eficiência na tramitação do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), por meio da obrigatoriedade de envio dos anexos e quadros orçamentários em formato digital e editável, como planilhas eletrônicas, acompanhando o arquivo principal.

Embora a legislação vigente já preveja a apresentação de diversos anexos obrigatórios, muitos deles são encaminhados em formatos que dificultam a leitura, a análise técnica e a extração de dados, comprometendo o trabalho de fiscalização por parte do Poder Legislativo, dos órgãos de controle e da sociedade civil.

Ao determinar que os documentos orçamentários também sejam disponibilizados em planilha eletrônica, a emenda visa garantir a aplicação prática dos princípios da publicidade, eficiência, economicidade e acessibilidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal. Além disso, alinha-se às boas práticas de governança orçamentária e à crescente demanda por dados abertos e interoperáveis na gestão pública.

A medida contribui para:

- Facilitar o trabalho técnico das comissões legislativas e dos gabinetes parlamentares na análise do orçamento;
- Ampliar as possibilidades de controle social e participação cidadã;
- Reduzir o tempo e os custos com a transcrição ou reprocessamento manual das informações;
- Estimular o uso de ferramentas tecnológicas para acompanhamento da execução orçamentária.

Dessa forma, a inclusão do § 3º no art. 12 da LDO representa um avanço institucional na transparência fiscal e no fortalecimento das funções de controle e deliberação do Legislativo.

Pela clareza e oportunidade da medida, recomenda-se a aprovação da presente emenda.

Câmara Municipal de Apucarana, data da assinatura eletrônica

VEREADOR GUILHERME MERCADANTE LIVOTI (UNIÃO)

